

recorrente o comerciante José Sanches, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Feveireiro:

Mostra-se que por via de recurso extraordinário reclamou o recorrente nas suas petições de fl. 10 e fl. 16 a anulação das colectas que lhe tinham sido lançadas, com referência aos anos de 1908 e 1909 pela indústria de mercador por grosso de cereais e legumes, cujo exercício nega em absoluto, no 1.º bairro de Lisboa, por onde foi tributado;

Alegou também que no mesmo bairro faz parte da firma Francisco Sanches & Filhos (para negócio de gado suíno, pimentão, herva doce, etc.), segundo declara a fl. 20, tendo pago a respectiva contribuição industrial, e possui na Rua de S. Paulo n.º 160, um estabelecimento de salchicheiro, sendo este o único ramo de comércio, a que individualmente se entrega, e nenhum havendo exercido na casa da residência própria e da sua família, na Rua da Madalena n.º 48, 1.º andar.

Constando, porém, das informações oficiais, contidas nos documentos de fl. 11, 12 e 18, que o recorrente exerceu neste local, onde tinha residência e escritório privado, a questionada indústria de cuja cessação deixou de fazer o aviso exigido no artigo 92.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, sendo também desconhecida na Repartição de Fazenda do 1.º bairro a existência da aludida firma comercial, foi indeferida a pretensão do recorrente pelo despacho ministerial de 6 de Junho de 1910 e pelo acórdão de 11 de Julho de 1911, fundados em não ser aqui aplicável a disposição do artigo 219.º, n.º 2.º, do citado regulamento.

Destas decisões vem o presente recurso, no qual o recorrente, mantendo as anteriores alegações, as pretende corroborar com o documento de fl. 21, demonstrativo de que ele e seu pai, Francisco Sanches, estão matriculados como comerciantes em nome individual, este sob n.º 1:201 e aquele sob o n.º 1:956 e com os depoimentos extraídos a fl. 22 da inquirição, que requerera perante a Administração do 3.º Bairro de Lisboa, e na qual foram ouvidos dois comerciantes e um empregado da Nova Companhia Nacional de Moagem, concordando os seus depoimentos em que o comércio de salchicharia é o único por ele exercido em nome individual, tendo com seu pai uma sociedade de negócio em gado suíno, para cuja sustentação compra muitas vezes partidas de cereais.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, sem que haja dúvida sobre a legitimidade das partes; e

Considerando que o documento de fl. 21 não aproveita à intenção do recorrente, já porque não se lhe contesta e antes se lhe atribui a qualidade de comerciante em nome individual, já porque não declara a espécie de comércio por ele exercida, e que, nos termos do artigo 51.º do Código Commercial, deve constar do registo de que foi extraído;

Considerando que as alegações do recorrente e os sobreditos depoimentos, aliás tomados sem audiência da Fazenda Pública, se reportam a um contracto social, cuja existência não consta na repartição de fazenda, não se mostrou neste processo nem se pode aceitar senão em vista do título da sua constituição legal, como dispõem os artigos 107.º e 113.º do citado Código;

Considerando que em tais circunstâncias a força probatória de depoimentos negativos, minguada por estas deficiências, não pode preponderar sobre a afirmação categórica das informações oficiais, e assim, tendo havido motivo legal para o lançamento das impugnadas colectas, também estas não podem ser anuladas por meio dum recurso, que a lei faculta somente aos colectados sem nenhum fundamento para o serem;

Hei por bem decretar sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a sobredita consulta, a denegação de provimento neste recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:759, em que é recorrente João Lopes Carneiro de Moura, recorrido o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade;

Mostra-se que, tendo sido colectado em 1900 pelo 2.º bairro da cidade de Lisboa, João Lopes Carneiro de Moura, como advogado e secretário da Companhia Africana de Explosivos, recorreu extraordinariamente dessas colectas, e alegou: quanto à colecta como advogado, que não exerceu a advocacia nos tribunais de Lisboa no ano de 1900, sendo certo que nos anos de 1898 e 1899 esteve em Santarém como professor do liceu, donde apenas regressou ao serviço do Liceu de Lisboa em meados de Outubro de 1900; que, por este motivo, não pagou contribuição industrial em Lisboa nos anos de 1898 e 1899; quanto à colecta como secretário da Companhia Africana de Explosivos, que, no tempo devido, comunicou à Repartição de Fazenda do 2.º bairro que não exercia o lugar de secretário da Companhia Africana de Explosivos, que depois se denominou Companhia Industrial Africana;

Mostra-se que, sobre as informações do informador oficial, do escrivão de fazenda e do delegado do Tesouro, o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 20 de Agosto de 1901, denegou provimento no recurso;

Mostra-se que do acórdão de 20 de Agosto de 1901 recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo João Lopes Carneiro de Moura e instruiu a sua petição de recurso com os documentos de fl. 15 e 16;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso foi empregado o processo competente;

Considerando que este recurso foi interposto no prazo legal, vista a alegação, *ex-adverso* incontestada de que o acórdão de 20 de Agosto de 1901 foi intimado ao recorrente quando interpôs o recurso;

Considerando que, como demonstra o documento de fl. 16, o recorrente apresentou-se ao serviço, como professor efectivo do Liceu de Santarém, no ano de 1900; e, nesses termos, não podia ser colectado pelo exercício da profissão de advogado, no 2.º bairro de Lisboa, nesse mesmo ano de 1900, sendo certo que a informação de fl. 12 é explicada pelas alegações de fl. 14;

Considerando que, pelo exercício do cargo de secretário da Companhia Africana de Explosivos, mais tarde Companhia Industrial Africana, de que o recorrente, pelas precárias condições financeiras da Companhia, não recebeu qualquer remuneração, não podia ser tributado em contribuição industrial;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

Tendo a Sociedade Cooperativa Previdência Operária, com sede na cidade da Horta, Ilha do Faial, Arquipélago dos Açores, solicitado autorização para a constituição duma Secção de Caixa Económica, na mesma Sociedade Cooperativa, destinada a efectuar operações bancárias; atendendo ao disposto do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896, sobre proposta do Ministro das Finanças, e em conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição, hei por bem conceder-lhe a autorização pedida.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO Secretaria Geral

Tendo em consideração a proposta do secretário geral do Ministério do Fomento, para que a remuneração por serviços extraordinários que por decreto de 30 de Dezembro de 1911, era abonada ao amanuense do quadro privativo do mesmo Ministério, João Albino Drumond, há pouco falecido, seja abonada, no corrente mês, ao segundo oficial do mesmo quadro, Artur Chichorro, que se acha provisoriamente prestando serviço na Secretaria Geral, e conformando-me com a informação da 9.ª Repartição de Contabilidade: hei por bem decretar, sobre proposta do respectivo Ministro, que a mencionada remuneração, na importância de 15\$000 réis, seja abonada, no presente mês, ao referido segundo oficial.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 de Junho de 1912).

Tendo falecido em 4 do corrente mês o amanuense do quadro privativo desta secretaria, João Albino Drumond, que prestava serviço na Secretaria Geral, e a quem, por decreto de 30 de Dezembro de 1911, havia sido concedida a remuneração extraordinária de 15\$000 réis mensais, e havendo sido mandado prestar serviço naquela mesma Secretaria Geral, temporariamente, o segundo oficial, Artur Chichorro, que, em virtude da aglomeração de serviço ali se tem conservado até altas horas da noite, é justo que a este funcionário seja abonada a gratificação que recebia o amanuense Drumond, no corrente mês.

Nestes termos e para cumprimento do preceituado na carta de lei de 9 de Setembro de 1908, roga-se à 9.ª Repartição de Contabilidade se sirva informar se aquela verba poderá ser transferida para o funcionário de que se trata.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 19 de Junho de 1912. — Pelo Secretário Geral, *Joaquim Ras-teiro*.

Ex.º Sr. — Havendo presentemente sensível falta de pessoal na Secretaria Geral deste Ministério por falecimento dum dos seus empregados e doença doutro, e tendo sido ali mandado prestar serviço o segundo oficial Artur Chichorro que ali se conserva até altas horas da noite, devida à grande afluência de trabalho que tem havido, com liquidações de contas de fim de ano económico e outros serviços de expediente, e havendo sido concedida uma remuneração extraordinária de 15\$000 réis mensais, por decreto de 30 de Dezembro findo, ao amanuense Drumond que ali prestava serviço, falecido em 4 do corrente mês, parece-me de justiça que o segundo oficial

Chichorro receba no corrente mês esta remuneração extraordinária, visto ser ele quem tomou conta do serviço que estava a cargo do empregado falecido.

Ouvida sobre a existência de verba para este abono a respectiva Repartição de Contabilidade, esta informa em sua nota n.º 1:922, de 20 do corrente, que ele pode ser feito.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 20 de Junho de 1912. — Pelo Secretário Geral, *Joaquim Ras-teiro*.

Ministério do Fomento — 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública — N.º 1:922. — A Secretaria Geral deste Ministério, em resposta à sua nota n.º 378, de hoje, tem a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a honra de informar que não há inconveniente em que a gratificação de 15\$000 réis mensais que por decreto de 30 de Dezembro último, havia sido concedida ao amanuense dessa Secretaria Geral, João Albino Drumond, seja transferida para o segundo oficial Artur Chichorro, que foi mandado substituir interinamente aquele funcionário, desde que sejam cumpridas as prescrições do artigo 52.º, da lei de 9 de Setembro de 1908.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 20 de Junho de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Autorizo. — 21-6-912. — *A. A. da Costa Ferreira*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Aviso de anulação de despacho recusando registo de marcas

Faz-se público, para conhecimento dos interessados, que em virtude da sentença de 10 de Maio de 1912, do juiz da 1.ª vara comercial de Lisboa, foi anulado o despacho da Direcção Geral do Comércio e Indústria, de 15 de Novembro de 1911, que indeferiu o registo da marca n.º 13:756, pedido por Santos, Santos (Filho) & C.ª

Nesta data é passado o respectivo título.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Junho de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos das seguintes patentes de invenção:

N.º 8:318.

Engelbert Prosig, residente em Mährisch-Schönberg, Austria, requereu, pelas dezasseis horas do dia 15 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Máquina para a fabricação de ardósias artificiais, etc.», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.ª Máquina para a fabricação de ardósias artificiais, etc., caracterizada por um tambor (3) montado numa forma excêntrica entre dois discos laterais (2) sobre os quais passam duas fitas sem fim porosas (6, 9) e das quais uma (9) é apertada por uma fita sem fim em aço perfurado (10) contra a massa trazida entre as duas fitas (6, 9) de forma que esta massa é moldada no canal formado apertando-se mais e mais, expelindo ao mesmo tempo a água por compressão, formando a massa moldada uma placa que caminha em seguida para um dispositivo de corte;

«2.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação das ardósias artificiais segundo a reivindicação 1, caracterizada por os dois discos (2) girarem doidos sobre um eixo imóvel (1) emquanto que o tambor (3) gira sobre um eixo excêntrico (4) cuja excentricidade pode ser regulada em relação ao eixo;

«3.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação de ardósias artificiais segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada por a fita de aço (10) ser apertada com o auxílio duma série de cilindros reguláveis (20) contra a geratriz do tambor, quer dizer contra a massa a moldar;

«4.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação das ardósias artificiais segundo as reivindicações 1 a 3, caracterizada por os discos laterais (2) serem apertados com o auxílio de molas laterais (24) contra o tambor central (3)».

N.º 8:319.

Josef Forster, professor o **Dr. Rudolf Kacafrek**, residentes em Wien, Austria, requereram, pelas treze horas do dia 17 de Junho de 1912, patente de invenção, para: «Motor de explosão tri ou poli-cilíndrico, de quatro tempos, com câmara de combustão comum», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

«1.ª Um motor tri ou poli-cilíndrico de quatro tempos e câmara de combustão comum, no qual os diversos cilindros são montados em duas placas ligadas entre si, segundo direcções opostas, de modo que nenhum dos eixos dos cilindros caia no prolongamento dum eixo dos outros cilindros ao qual caso pelo menos dois cilindros da mesma direcção são situados directamente um ao lado do outro sobre uma placa mas a divisão que os separa não termina até esta placa de modo a constituir uma câmara, na qual desembocam os condutos de aspiração e de escape, enquanto que pelo contrário o ou os cilindros são dispostos de modo tal que se acham postos em comunicação por aberturas arranjadas nas suas placas e constituindo uma câmara de combustão comum a todos os cilindros com a câmara dos cilindros justapostos;

«2.ª Uma forma de execução na qual o ou os cilindros situados dum lado duma placa saem do seu eixo em relação aos que são di-